

“Amazônia Azul”: limites e extensão das zonas marítimas sob soberania e jurisdição nacional no Brasil

*Eliane M. Octaviano Martins**

Resumo: Neste estudo, analisa-se a questão dos limites e da extensão das zonas marítimas sob a soberania e a jurisdição brasileiras. No direito brasileiro, denomina-se “Amazônia Azul” a área compreendida pela extensão do Mar Territorial brasileiro (12 milhas), somada à ZEE (188 milhas) e à extensão da Plataforma Continental. O Brasil apresentou à Organização das Nações Unidas (ONU) proposta de ampliação de limites da Plataforma Continental e poderá ser o primeiro país no mundo a ter sua proposta aceita. Neste estudo, portanto, são analisados os reflexos da extensão da Amazônia Azul.

Palavras-chave: Soberania nacional – Mar territorial – Plataforma continental

“Amazônia Azul” (Blue Amazonia): boundaries and extension of the maritime zones under Brazilian sovereignty and jurisdiction

* Autora do Curso de Direito Marítimo (Editora Manole). Mestre pela Unesp e Doutora pela USP. Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Marítimo e Portuário da Unisantos. Professora de Direito Marítimo e Direito Internacional em cursos de graduação e pós-graduação.

Abstract: In this study, the question of the boundaries and extension of the maritime zones under Brazilian sovereignty and jurisdiction is analyzed. In Brazilian law, the area comprised by the extension of the Brazilian Territory Sea (12 miles), plus the ZEE (188 miles), and the extension of the Continental Shelf is called the “Amazônia Azul” (Blue Amazonia). Brazil presented to the United Nations Organization (UNO) a proposal to extend the boundaries of the Continental Shelf and could be the first country in the world to have its proposal accepted. Therefore, the repercussions of the extension of the Amazônia Azul are analyzed.

Keywords: National sovereignty – Territorial sea – Continental shelf

1 INTRODUÇÃO

O território marítimo brasileiro abrange as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, nomeadamente as águas interiores, o mar territorial (MT), a zona contígua (ZC), a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental (PC).

A área compreendida pela extensão do Mar Territorial brasileiro (12 milhas), somada à ZEE (188 milhas) e à extensão da plataforma continental, em decorrência de sua evidente riqueza e vastidão, é chamada de “Amazônia Azul”.

O Brasil apresenta uma relação de dependência com o mar, a qual acaba se constituindo em uma das suas grandes vulnerabilidades.

Os limites e extensão das zonas marítimas são instituídos pela Lei n. 8.617/93 que segue os preceitos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III).

Em 2004, o Governo brasileiro apresentou à Organização das Nações Unidas (ONU) uma proposta de extensão sobre sua área marítima além das 200 milhas de plataforma continental, em consonância a CNUDM III, art. 76.

Em abril de 2007, a ONU emitiu Relatório de Recomendações sugerindo que o Brasil apresentasse uma nova proposta com redução de área.

A incorporação de nova área alteraria significativamente as fronteiras marítimas e a área da "Amazônia Azul", além de ensejar o enfoque de três grandes vertentes: i) vertente econômica; ii) científica; e iii) vertente soberania.

Neste estudo pretende-se, portanto, analisar as normativas relativas a "Amazônia Azul" e os reflexos da extensão concedida sob a égide das vertentes acima referenciadas.

2 A UNIFICAÇÃO NORMATIVA DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS

O mar, desde épocas mais remotas da história universal revela-se, indubitavelmente, como o espaço que mais se destaca no desenvolvimento econômico mundial.

A evolução tecnológica desvelou outras perspectivas da exploração do leito e subsolo marítimos, revelando às nações que o mar consigna relevante fonte de riquezas e de fundamental importância estratégica como supridor de matéria-prima, consagrando ainda mais o espaço marítimo como um dos baluartes da economia internacional globalizada. Inexoravelmente, o mar destaca-se como fundamental para o desenvolvimento e a sobrevivência das nações. E nesse cenário evidencia-se a necessidade de delimitar os espaços marítimos, a soberania e a jurisdição dos Estados costeiros.

Durante muitos séculos, certos Estados pretenderam exercer jurisdição exclusiva ou mesmo possuir direitos de propriedade sobre áreas mais ou menos extensas do alto-mar. Nessa época as normas eram costumeiras.

Em decorrência desse cenário, os Estados começaram a manifestar interesse em incorporar maior parcela do espaço marítimo aos seus domínios ou de, no mínimo, exercer maior jurisdição sobre esse espaço. Desde então, diversos acontecimentos marcaram o processo de transformação das regras tradicionais do Direito do Mar.

Na década de 1950, a ONU deu início a uma série de discussões a respeito da elaboração de um tratado internacional que sistematizasse os espaços marítimos.

A primeira tentativa de unificação mundial de normatização dos espaços marítimos ocorreu durante a I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM I – The United Nations Convention on the Law of the Sea – Unclos I), realizada em 1958, em Genebra.

A CNUDM I não foi ratificada pelo Brasil e por outros inúmeros países, resultando, portanto, em tentativa fracassada.

A segunda tentativa também ocorreu em Genebra, em 1960, na II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM II, sendo encerrada, todavia sem qualquer resultado significativo.

A não-aceitação mundial das tentativas de uniformização dos espaços marítimos por intermédio da CNUDM I e da CNUDM II revelou a necessidade de instauração uma Nova Ordem, acentuando a necessidade de uma Convenção de aceitação geral.

Nesse cenário, e ainda sob a égide da ONU, foi realizada, em 1973, mais uma Conferência da ONU sobre o Direito do Mar (CNUDM III – The United Nations Convention on the Law of the Sea – Unclos III).

A conferência, com 164 Estados participantes, chegou ao seu fim somente em 1982, com a conclusão e a assinatura de um Tratado por 117 Estados, em Montego Bay, na Jamaica.

A CNUDM III veio a consagrar os conceitos de MT, ZC, ZEE e PC em 320 artigos, 8 anexos e 4 resoluções. A Convenção contribuiu para a sistematização e a unificação dos direitos e deveres dos países signatários no espaço marítimo.¹ A CNUDM III definiu, de forma precisa, os espaços marítimos e consagrou inovações em matéria de Direito do Mar ao consolidar conceitos herdados dos costumes internacionais e textos esparsos. A Convenção se refere a quase todo o espaço oceânico e seus usos: navegação, exploração e exploração de recursos, conservação e contaminação, pesca e tráfego marítimo.

A toda evidência, a CNUDM III é o maior empreendimento normativo no âmbito das Nações Unidas, legislando sobre todos os espaços marítimos e oceânicos, com o correspondente estabelecimento de direitos e deveres dos Estados Partes.

O texto apresentou inúmeras inovações em diversas áreas não consideradas, ou consideradas superficialmente, nas conferências anteriores, como os direitos de navegação; limites territoriais

¹ Para maiores informações cf. MARTINS, Octaviano Eliane Maria. *Curso de direito marítimo*, v. 1, *passim*; REZEK, J. F. *Direito internacional público*, p. 302; *A disciplina jurídica dos espaços marítimos na convenção das nações unidas sobre direito do mar de 1982 e na jurisprudência internacional*, *passim*; e MATTOS, Aderbal Meira. *O novo direito do mar*, *passim*.

marítimos; investigação científica marinha; desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha; direito de exploração de recursos; e proteção e preservação do ambiente marinho.

A CNUDM III estabeleceu limites dos espaços marítimos, estipulando 12 milhas para o Mar Territorial, 188 milhas de Zona Econômica Exclusiva, delimitando ainda a Plataforma Continental e a Zona Contígua (24 milhas).

3 AMAZÔNIA AZUL

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III), promulgada pelo Decreto 1530/95.

Em 4 de janeiro de 1993, foi sancionada a Lei n. 8.617/93, enquadrando a normativa interna brasileira e os limites marítimos brasileiros aos preceitos preconizados pela CNUDM III, inclusive com a revogação de normas que lhe fossem contrárias.

O território marítimo brasileiro abrange as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, nomeadamente, as águas interiores, o mar territorial (MT), a zona contígua (ZC), a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental (PC)².

A extensão e limites das zonas marítimas e o exercício da soberania e jurisdição do Brasil são regulamentados pela Lei n. 8.617/93.³

² As zonas marítimas brasileiras são ainda denominadas águas jurisdicionais brasileiras. A Constituição Federal (CF), art. 20, considera como bens da União, entre outros: as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras (iv); os recursos naturais da plataforma continental e da zona economicamente exclusiva (v) e o mar territorial (vi).

³ A Constituição Federal (CF), art. 20, considera como bens da União, entre outros: as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras (iv); os recursos naturais da plataforma continental e da zona economicamente exclusiva (v) e o mar territorial (vi).

A área compreendida pela extensão do Mar Territorial brasileiro (12 milhas), somada à ZEE (188 milhas) e à extensão da Plataforma Continental, em função de sua vastidão e riqueza é chamada de “Amazônia Azul”.⁴

No Brasil, em regra, a competência jurisdicional e a incidência da lei brasileira nas zonas marítimas obedece ao princípio da territorialidade.

A exegese que emana da regra geral do princípio da territorialidade evidencia consagração da jurisdição civil, penal e administrativa do Brasil, respeitadas as restrições de extensão e limites e salvo exceções normativas além das hipóteses de extraterritorialidade.⁵

Em consonância a este princípio, as normas do direito marítimo brasileiro e os direitos de jurisdição aplicam-se, regra geral, nas zonas marítimas brasileiras. O âmbito de aplicabilidade se estenderá em território estrangeiro nas hipóteses de extraterritorialidade.⁶

3.1 Mar territorial (MT); Zona Contígua (ZC); Zona Econômica Exclusiva (ZEE)

Conceitualmente, Mar Territorial (*Territorial Sea*) é a faixa de mar que se estende desde a linha de base até uma distância de

⁴ A expressão foi consagrada pela Marinha do Brasil que evidencia a existência de duas amazônias: a “Amazônia Verde” e a “Amazônia Azul”.

⁵ Cf., neste capítulo, análise a respeito da soberania e jurisdição brasileira nas Águas Interiores, Mar Territorial, ZC, ZEE e PC.

⁶ “A lei brasileira será sempre aplicada aos navios brasileiros públicos e privados, dentro dos limites do território nacional, que se estende ao mar territorial brasileiro e à zona contígua onde o Estado exerce a sua soberania, compreendendo uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura a partir da costa brasileira. E isso ocorre com as embarcações civis privadas, sejam brasileiras ou estrangeiras que se encontrem nos limites da jurisdição nacional, pelo princípio da soberania do Estado.”

12 milhas marítimas.⁷ A jurisdição do Brasil no Mar Territorial é soberana, exceto no que tange à jurisdição civil e penal em navio mercante estrangeiro em passagem inocente, cuja jurisdição é do Estado de bandeira (princípio da jurisdição do Estado de bandeira).⁸

A Zona Contígua (*Contiguous Zone*) consiste em uma segunda faixa de mar de 12 milhas, adjacente ao mar territorial. Na ZC, o Estado Costeiro é destituído de soberania, mas tem jurisdição legal específica para os fins de fiscalização no que tange à alfândega, saúde, imigração, portos e trânsito por águas territoriais.⁹

A Zona Econômica Exclusiva (*Exclusive Economic Zone*) consiste em uma faixa adjacente ao Mar Territorial, que se sobrepõe à ZC. O limite máximo da ZEE é de 188 milhas marítimas a contar do limite exterior do Mar Territorial, ou 200 milhas, a contar da linha de base deste.

Nas ZEES, qualquer Estado goza do direito de navegação e sobrevôo, cabendo-lhe, ainda, a liberdade de instalação de cabos e dutos submarinos.¹⁰

3.2 Plataforma continental brasileira (PC)

A plataforma continental (*continental shelf*) é constituída por áreas submersas adjacentes à zona do Mar Territorial e compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural

⁷ Uma milha náutica equivale a 1.853m.

⁸ V. CNUDM III, art. 17-28; Lei n. 8.617/93, ar MATTOS, Aderbal Meira. *O novo direito do mar* ts. 1º a 3º; Código Penal, art. 5º a 7º; Código de Processo Civil, arts. 88 a 100; Lei n. 2.180/54 (Tribunal Marítimo); Normas da Autoridade Marítima 08 (Normam), Lei n. 9.537/97 (Lesta) e Decreto 2.596/98 (RLESTA).

⁹ V. V. CNUDM III, art. 27 e 28, Normam 8 e Lei n. 8.617/93, art. 5º.

¹⁰ V. Lei n. 8.617/93, art. 10 e art 55 e segs. da CNUDM III.

do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.¹¹

A disciplina jurídica sobre a PC objetiva a soberania sobre o aproveitamento dos recursos situados nas suas águas, no seu solo e no seu subsolo, notadamente recursos minerais e combustíveis fósseis como o petróleo e o gás natural. Os recursos naturais da PC compreendem os recursos minerais e outros não vivos do leito do mar e no seu subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que, no período de captura, estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Sob a égide da CNUDM III, art. 77, o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a PC para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Em regra, o limite exterior da PC é de 200 milhas, todavia a CNUDM III estipula que os países interessados em ter uma PC maior que 200 milhas marítimas deveriam apresentar à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU sua proposição, após dez anos da sua ratificação, respaldada por informações científicas e técnicas, justificando tal pretensão (art. 76, 9).

4 A PROPOSITURA DE AUMENTO DE ÁREA DA “AMAZÔNIA AZUL”

O Brasil instituiu, pelo Decreto n. 95.787/88, posteriormente atualizado pelo Decreto n. 98.145/89, o Plano de Levantamento

¹¹ V. Lei n. 8.613/93, arts. 11-14 e CNUDM, art. 76, 1.

da Plataforma Continental Brasileira (Leplac), programa que tem por objetivo determinar o limite exterior da Plataforma Continental além das 200 milhas, consoante o art. 76 da CNUDM III.¹²

Solidamente amparado nos estudos realizados pelo Leplac, o Brasil apresentou, em 2004, pedido de extensão da PC à Comissão para os Limites da Plataforma Continental da ONU (CLPC) em consonância ao art. art. 76 da CNUDM III e seguindo os preceitos das *Scientific and Technical Guidelines* (SGT), documento da ONU que regulamenta o artigo em questão.¹³

A proposição solicitava novo limite exterior da PC na extensão de 350 milhas e a inclusão em sua plataforma de cinco áreas: cone do Amazonas; cadeia Norte brasileira; cadeia Vitória e Trindade, platô de São Paulo e margem continental Sul.

Em decorrência da nova propositura, a “Amazônia Azul” seria integrada pelo mar patrimonial de 200 milhas marítimas (370 km) e pela plataforma continental de até 350 milhas marítimas (648 km) de largura, a partir de linha de base. Essa área representaria um total de quase 4,5 milhões de km², aumentando em mais de 50% a área do território nacional.

¹² O Leplac está sob a coordenação da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) com a finalidade de assessorar o Presidente da República na consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). Essas atividades foram desenvolvidas conjuntamente pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil (DHN), Empresa Brasileira de Petróleo S.A. (Petrobras) e Comunidade Científica Brasileira. Para maiores informações consulte o site oficial da Marinha do Brasil: Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>>.

¹³ Somente três países depositaram suas solicitações na ONU: Rússia, Brasil e Austrália. A Rússia teve seu pedido negado em face de litígios com as nações com as quais mantém fronteiras marítimas. A Austrália ainda não teve seu pedido analisado.

Em abril de 2007, a CLPC emitiu um Relatório de Recomendações, sugerindo que o Brasil apresentasse nova proposta com novos limites. O Relatório recomenda certo "recluo" na propositura brasileira em cerca de 20% a 35% da área originalmente pleiteada.

O Relatório da CLPC está sendo analisado pelo Leplac, que deverá propor linhas de ação ao Governo brasileiro.

Evidencia-se, portanto, que o aumento e a incorporação da nova área da "Amazônia Azul", mesmo que reduzida em nova proposta, deverá ocorrer em breve.

A iminência da expansão do território marítimo brasileiro enseja a análise dos efeitos de tal abrangência sob a égide de três grandes vertentes: i) vertente econômica; ii) científica e iii) vertente soberania.¹⁴

Na vertente econômica, a expansão do território brasileiro é evidentemente estratégica.

É fato inconteste a relação de dependência da economia mundial com o mar. A par das riquezas estratégicas à sobrevivência das nações, 95% do comércio internacional se realiza por meio do transporte marítimo. Atente-se, ainda, para o turismo marítimo, a navegação de cabotagem, os esportes náuticos e a exploração de petróleo e gás.

No Brasil, a constatada relação de dependência com o mar é especialmente significativa. Além da constatada dependência do tráfego marítimo e do petróleo, que, *per se*, já bastaria para mensurar o significado da dependência do Brasil em relação ao mar, destacam-se, ainda, demais potencialidades econômicas,

¹⁴ Cf. BRASIL. Ministério da Marinha. *Amazônia Azul*. Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>>, *passim*.

como a pesca, que permanece praticamente artesanal, a exploração de gás e demais recursos.

No limiar da sua auto-suficiência, o Brasil prospecta mais de 80% de seu petróleo. Especialistas vêm defendendo que a exploração de petróleo na nova área deverá possibilitar o aumento de reservas suficientes para atender à demanda do mercado interno brasileiro e ainda possibilitar exportação de excedentes. Alguns estudos já iniciados destacam a probabilidade de existência de petróleo no subsolo, além das 200 milhas, existência ainda não comprovada.

Na vertente científica, evidências empíricas vêm apontando que o aumento da área marinha será extremamente relevante para a realização de pesquisas, para o gerenciamento de recursos naturais ecologicamente importantes e economicamente relevantes, além da exploração sustentável da pesca e de outros recursos, evitando-se, ademais, a pirataria científica.

Na vertente soberania, em que pese à vastidão da área a explorar e não obstante a importância indescritível da conquista pioneira do Brasil consolidando a extensão da sua área, algumas preocupações, todavia, são suscitadas.¹⁵

Na PC, o Brasil exerce direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais. É evidente que a extensão da área importa não só em incorporação de riquezas

¹⁵ Para aprofundamento cf. TORRES, Luiz Carlos; FERREIRA, Hundrsen de Souza. *Amazônia Azul: a fronteira brasileira no mar*, p. 3-5; CARVALHO, Roberto de Guimarães. *A Amazônia Azul*. In: *Defesa Net*. Disponível em < www.defesonet.com.br>. Acesso em: 4 mar. 2004, *passim*; PESCE, Eduardo Ítalo. *O tridente de Netuno*. Disponível em: https://www.mar.mil.br/menu_v/ccsm/imprensa/imprensa_noticiou/tridente_netuno.htm. Acesso em: maio 2007, *passim*; LEMLE, Marina. *Futuro azul*, *passim*.

e direitos de soberania, como proporcionalmente aos direitos decorrem as responsabilidades, as obrigações.

A grande preocupação refere-se ao fato de o Brasil estar efetivamente preparado para investir em políticas de efetivo aproveitamento dos recursos, em pesquisas e, essencialmente, em fiscalização.

O país necessita, portanto, dentre outras medidas, que a Marinha de Guerra seja imediatamente dotada de navios de primeira geração, além de meios flutuantes, aéreos e anfíbios adequados em quantidade suficiente para garantir a presença naval permanente na Amazônia Azul, além de representar os interesses nacionais ou projetar o poder e a influência do país no exterior.¹⁶

Os portos brasileiros são considerados obsoletos, e o Brasil, há décadas, é considerado um país "transportado", e não um país "transportador. Lamentavelmente, são gastos com fretes marítimos aproximadamente US\$ 7 bilhões, dos quais apenas 3% são transportados em navios de bandeira brasileira.¹⁷

Infere-se, ainda, que além da Amazônia Azul a fronteira marítima Brasil-África e as vias de acesso ao Atlântico Sul são áreas estratégicas de importância fundamental para o tráfego marítimo internacional.

¹⁶ "Na Amazônia Verde, as fronteiras que o Brasil faz com seus vizinhos são fisicamente demarcáveis e estão sendo efetivamente ocupadas com pelotões de fronteira e obras de infra-estrutura. Na Amazônia Azul, entretanto, os limites das nossas águas jurisdicionais são linhas sobre o mar. Elas não existem fisicamente. O que as definem é a existência de navios patrulhando-as ou realizando ações de presença. Para tal, a Marinha tem que ter meios, e há que se ter em mente que, como dizia Rui Barbosa, Esquadras não se improvisam." (CARVALHO, Roberto de Guimarães. *A Amazônia Azul. In: Defesa Net*. Disponível em < www.defesanet.com.br >. Acesso em: 4 mar. 2004, p. 1-3).

¹⁷ Cf. MARTINS, Octaviano Eliane Maria. *Curso de direito marítimo*, v. I-II, *passim*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil poderá ser o primeiro país no mundo a ter sua proposta de ampliação de limites da PC aceita pela ONU, sob a égide da CNUDM III.

Resvala-se de vital importância a implementação de políticas não só relativa às vertentes econômicas, mas essencialmente políticas públicas que possibilitem e viabilizem a efetiva exploração sustentável, pesquisa e fiscalização.

Finalmente, ressalta-se e reitera-se a importância da incorporação de nova área à “Amazônia Azul”, mas evidencia-se a necessidade de que a relação de dependência com o mar deixe de representar vulnerabilidade para o Brasil e passe a ser consagrada uma potencialidade em seu uso, exploração e fiscalização que possam ser considerados paradigmas internacionais de excelência.

Encerra-se, portanto, trazendo à baila a célebre frase de Rui Barbosa: “O mar é o grande avisador. Pô-lo Deus a bramir junto ao nosso sono, para nos pregar que não durmamos”. (1898)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Marinha. *Amazônia Azul*. Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>>.

CARVALHO, Roberto de Guimarães. A Amazônia Azul. In: *Defesa Net*. Disponível em <www.defesanet.com.br>. Acesso em: 4 mar. 2004.

FIORATI, Jete Jane. *A disciplina jurídica dos espaços marítimos na convenção das Nações Unidas sobre direito do mar de 1982 e na jurisprudência internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LEMLE, Marina. *Futuro azul*. Rio de Janeiro: O Eco, 2006.

MATTOS, Aderbal Meira. *O novo direito do mar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MARTINS, Octaviano Eliane Maria. *Curso de direito marítimo*. Vol. I e II. Barueri: Editora Manole, 2007.

PESCE, Eduardo Ítalo. *O tridente de Netuno*. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/menu_v/ccsm/imprensa/imprensa_noticiou/tridente_netuno.htm>; acesso em maio 2007.

REZEK, J. F. *Direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

TORRES, Luiz Carlos; FERREIRA, Hundersen de Souza. *Amazônia Azul: a fronteira brasileira no mar*. Rio de Janeiro: Revista Passadiço; Centro de adestramento Almirante Marques de Leão – CAAML, 2005, p. 3-5.

